



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 369/2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 04/05/2005 - ( 85ª SESSÃO)**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003548/2004 AI No. 2/200408609**

**RECORRENTE: SM - SUA MAJESTADE TRANSP.LOG.E ARML.LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Ação fiscal escudada, exclusivamente, em Declaração cujos termos foram negados pelo contribuinte adquirente. **FEITO INSUBISTENTE.** Descaracterizada a infração. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª instância e declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão Unânime e em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após fiscalizarmos o veículo de Placas CXA 1909SP/BSF5725SP e analisarmos a Nota Fiscal 1868 solicitamos a CEFIT uma diligência no endereço declarado na mesma, chegando ao local a nossa equipe foi informada pelo titular da firma destinatária que não comprou a mercadoria descrita no referido documento fiscal, conforme declaração anexa ao presente auto".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Às fls.12 têm-se uma declaração da destinatária das mercadorias de que não

adquirira, nem comprara tais mercadorias.

A destinatária das mercadorias – Santiago Souza Vasconcelos impetra Mandado de Segurança objetivando a liberação das mercadorias relativas ao Auto de Infração.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.27 a 29, argumentando que o destinatário das mercadorias formalmente declarou ao fisco que não adquiriu o produto relacionado na NF 1868, logo entende de que não há dúvidas de que as informações prestadas no documento fiscal em questão estavam incorretas, caracterizando, portanto, declarações inexatas prestadas nas Notas Fiscais. Aplica a penalidade prevista no art.123, III, “a” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei Nº13.418/2003 e destaca que em razão do despacho judicial determinando a liberação das mercadorias apreendidas em favor do impetrante deve ser incluído como responsável solidário a pessoa física Santiago Sousa Vasconcelos, nos termos do art.124 da Lei Nº 5.172/66 (CTN) devendo ser o mesmo intimado desta decisão e submeter-se a todos os efeitos advindos da aludida responsabilidade inclusive para cobrança do crédito lançado no Auto de Infração, nas esferas administrativa e judiciária. Autuado Revel.

Às fls.43/44 a empresa autuada – SM Sua Majestade Transp. Log. e Arm. Ltda argumenta que não tem responsabilidade quanto ao pagamento do ICMS e Multa e pede assim a extinção do feito.

Às fls.50/53, Santiago Sousa Vasconcelos, destinatário das mercadorias, ingressa com Recurso Voluntário argüindo que após sua assinatura na Declaração acostada aos autos sem a leitura da mesma e do teor da declaração prestada no momento; que a declaração fora equivocada; que confirmou o pedido das mercadorias pelo responsável das compras; que é verídica a informação constante na Nota Fiscal de Nº 1868. Solicita, assim, a Improcedência.

Através de Parecer de Nº221/2005 a Consultoria Tributária argumentou que a declaração prestada pelo contribuinte destinatário é incompatível com o ingresso em juízo da ação de Mandado de Segurança, haja vista que o motivo da autuação teve como fato à informação na declaração. Assim, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática para improcedência.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face da afirmação da empresa destinatária de que não adquirira tais mercadorias (100 pacotes de caixas de fósforos). Compõe o crédito tributário de imposto no valor de R\$2.286,24 e multa de R\$4.034,55.

Tal operação teve como emitente do documento fiscal a empresa COMERCIAL DE FÓSFOROS SÃO LUIS LTDA, em Judiai/SP e destinatário SANTIAGO SOUSA VASCONCELOS, em Fortaleza/CE.

Assim, estaríamos diante de uma declaração inexata, falsa no que concerne a transação comercial.

Muito bem! Essa seria a acusação. Acontece que, inusitadamente a destinatária das mercadorias que em um primeiro momento declarara que não adquirira os produtos relacionados na Nota Fiscal de Nº1868, posteriormente ingressou com Mandado de Segurança, Proc.2004.02.53140-0 requerendo a liberação das mercadorias com a respectiva Nota Fiscal e em grau de Recurso Voluntário, vez que, fora revel a nível de primeira instância, argumentou que “em verificando a problemática ocasionada pela prestação de uma declaração equivocada, o titular da empresa recorrente, confirmou o pedido das mercadorias pelo responsável pelas compras da empresa e tentando resolver a pendência perante o fisco estadual, declarou na data seguinte ter solicitado de fato a aquisição das mercadorias vendidas pela empresa Comercial de Fósforos São Luis Ltda e transportadas pela autuada”.

Com efeito, o motivo da inidoneidade da Nota Fiscal fora à declaração da destinatária de que não adquirira as mercadorias, fato em que se apoiou o fisco estadual.

Ocorre que, as peças acostadas aos autos, o Mandado de Segurança, o recurso impetrado pela destinatária das mercadorias, demonstram claramente o contrário. Não se pode olvidar, de que é um fato atípico, que causa uma certa estranheza, mas a prudência está a recomendar que não se adote, em relação à matéria, posição extremada, seja negando-se qualquer validade aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte destinatário.

Seria muito precário cobrar imposto e multa com suporte apenas em uma declaração desconsiderada posteriormente e, não corroborada por outros elementos probantes ou de convicção.

O certo é que, não há prova robusta e estreme de dúvidas de que a autuada teria praticado a infração descrita no Auto de Infração. De fato, o único elemento que se baseou a acusação fiscal fora à declaração prestada pelo contribuinte destinatário.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo agente do fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

No entanto, uma observação há que ser feita, **a remessa dessa decisão ao NEXAT competente a fim de que seja cobrado o imposto antecipado que deixou de ser recolhido aos cofres estaduais.** Ressalvando-se ao fisco o direito de efetuar aludida cobrança.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos desse voto e do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

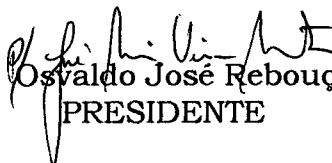
É o voto.


### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SM - SUA MAJESTADE TRANSP. LOG. E ARM. LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de JUNHO de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Lieurgo Tertulino de Oliveira  
P/ CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO